

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 1020/2021

Dispõe sobre proibição de instalação de banheiros unissex no Município de Colombo

Art. 1º Fica proibido em espaços públicos ou privados, com ou sem restrição ao acesso e à circulação de pessoas, a instalação, adequação, identificação, bem como o uso de banheiros multigênero no município de Colombo.

§ 1º Considera-se banheiro multigênero, aquele de uso comum, que pode ser utilizado tanto por homens, quanto por mulheres, não se destinando a público específico.

§ 2º Considera-se espaços públicos referidos no art. 1º desta lei:

I - Aqueles de livre circulação de pessoas, como ruas, avenidas, espaços de lazer e conservação, tais como praças, balneários, parques e assemelhados;

II - Aqueles com restrição ao acesso e à circulação, cuja presença é controlada e restrita a determinadas pessoas, como os edifícios públicos, instituições de ensino municipais ou estaduais, hospitais, entre outros.

§ 3º Considera-se espaços privados referidos no art. 1º desta lei, aqueles de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, acessíveis ao público, tais como lojas e ambientes comerciais, instituições financeiras, instituições de ensino particulares, shopping centers, restaurantes, lanchonetes, casas de show, prestadores de serviços, entre outros estabelecimentos.

§ 4º Para os efeitos desta lei, deverão ser utilizadas única e exclusivamente para fins de identificação dos espaços, as nomenclaturas Feminino, Masculino e “Banheiro Família” ou “Espaço Família”.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, os banheiros feminino e masculino, serão utilizados pelo critério de identificação pessoal biológica de homem e mulher, e não por autoafirmação de gênero, vestimentas, caracterizações, ou quaisquer outras identificações ou autoafirmações, que possam caracterizar o uso conjunto do espaço por homens e mulheres.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos, ou privados, onde exista um único banheiro, ou seja, para utilização de uma única pessoa ao mesmo tempo, mantida a merecida privacidade e preservação da intimidade, prevalecem sem qualquer restrição ou necessidade de adequação.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos, ou privados, onde

exista o “Banheiro Família” ou “Espaço Família”, será destinado para uso exclusivo de filhos de até 10 (dez) anos, obrigatoriamente acompanhados de pai, mãe ou responsável.

Art. 4º A violação do previsto no Art. 1º desta Lei, acarretará sanções às instituições privadas e aos servidores públicos civis, que concorrerem em realizar as proibições previstas no referido artigo.

§ 1º As instituições privadas que possuem banheiros públicos, são responsáveis pela aplicação da presente Lei, sendo que no caso de violação do disposto nesta Lei, será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de reincidência, cuja arrecadação será revertida em ações de proteção a criança e a família.

§ 2º No caso de violação por parte de servidores públicos civis, este, além de responder pelo Art. 11 da Lei Federal Nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e

Art. 5º e seguintes, deverá participar, como aluno, de pelo menos um programa de fomento, valorização e aprendizado pela valorização da Criança e Adolescente.

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colombo, 13 de dezembro de 2021.

Sidinei Campos de Oliveira (Sidinei Campos)
Vereador

Justificativa

O objetivo desse projeto é proibir que estabelecimentos comerciais, prédios e espaços públicos, possam instalar e manter o funcionamento de banheiros coletivos unissex. Assim iremos inibir a importunação sexual, assédio ou outros constrangimentos de cunho sexual, garantindo a devida privacidade. Escolas e instituições também deverão vedar o uso do banheiro unissex coletivo. É inaceitável que as mulheres e meninas de nossa cidade, sejam vítimas de insegurança, sendo obrigadas a dividir o banheiro com homens. Não é uma questão de gênero, mais sim de ajudar a proteger as crianças e mulheres. A proibição do banheiro unissex de uso coletivo vai evitar desconforto. Imagine que uma senhora, uma jovem, está usando o banheiro e chega outra pessoa ali. Queremos evitar assédio sexual e constrangimento, além de que as mulheres devem ser protegidas, de quaisquer constrangimentos e invasão de sua privacidade. A proposta define também que os estabelecimentos públicos ou privados, onde exista um único banheiro, em que cada indivíduo, independente de sexo, possa usá-lo sendo mantida a privacidade, com a porta fechada, prevalecem sem qualquer restrição. O banheiro unissex é um banheiro de uso coletivo que não é destinado a um público específico, sendo caracterizado seu uso por qualquer indivíduo, independente de sexo, ferindo o princípio do direito à intimidade, da privacidade, e ainda, ocasiona constrangimentos entre os indivíduos. A Constituição de 1988, dentre vários direitos alargados e tutelados, abrigou em seu texto a proteção à intimidade do cidadão, assim descrita no inciso X do artigo 5º: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Destaca-se, por oportuno, que a presente proposição não se trata de nenhuma forma de discriminação ou homofobia, mas um resguardo jurídico para todas aquelas pessoas que não se sentem confortáveis com tal situação